



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO

PRÉDIO DA REITORIA, 2º ANDAR, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPUS I, BAIRRO CASTELO BRANCO. JOÃO PESSOA-PB. CEP: 58059-900

PARECER n. 00160/2020/DEPJUR/PFUFPPB/PGF/AGU

NUP: 23074.064126/2020-04

INTERESSADOS: UFPB - PROPLAN - COORDENAÇÃO DE CONVÊNIOS / CODECON

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. ACORDO. CONVÊNIO. COOPERAÇÃO. PARCERIAS. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ANÁLISE DOCUMENTAL. ÁREA TÉCNICA. CERTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de consulta da PROPLAN, com solicitação de análise de minuta de prorrogação de acordo de parceria celebrado entre a ANDIFES, a UFPB e a FADE, sob a justificativa de que a pandemia COVID-19 atrasou o andamento das atividades definidas no termo anteriormente firmado.
2. Apenas o cronograma e as atividades concernentes foram alteradas.
3. É o relatório.
4. O exame desta PF é efetivado nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, conforme a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

5. A Orientação Normativa AGU nº 55/2014 autoriza a expedição de manifestação jurídica referencial para análise de questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da referida manifestação:

- O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:
- I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
- II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
 - a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
 - b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
- Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

6. A prorrogação de acordos de parceria (cooperação) em virtude da pandemia de coronavírus tem potencial de gerar volume de processos recorrentes que podem impactar a atuação do órgão consultivo e a celeridade dos serviços administrativo.

7. A atividade jurídica exercida nos casos de prorrogação de avenças, se restringe à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos.
8. O TCU manifestou-se favoravelmente à adoção de manifestação jurídica referencial:
- “9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário).
 - É importante destacar a ressalva contida no citado Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 no sentido de que "não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo."
9. Portanto presentes os requisitos para elaboração de parecer referencial.

REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES

10. Extrai-se do artigo 207 da CR/88, bem como do artigo 53 da Lei nº 9.394/96 que as universidades possuem autonomia didático-científica e administrativa e, no desempenho de suas atividades, podem celebrar contratos, **convênios** ou demais **ajustes**.

11. No âmbito da **UFPB**, o art. 38, VII, do Estatuto confere ao Reitor competência para assinar convênios ou contratos.

Conforme art. 1º da Lei 8.958/94, as IFES e demais ICTs podem celebrar parcerias, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimentos institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação:

- “Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.” (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

12. A possibilidade de prorrogação das parcerias firmadas em virtude da Lei 8.958/94 está regulamentada pelo art. 10, VII do Decreto 8.240/2014:

- Art. 10. Os instrumentos dos convênios ECTI, sem prejuízo de outras cláusulas previstas em regulamento, devem, no mínimo, conter:
- VII - vigência e possibilidade de prorrogação e de rescisão;

13. Para a prorrogação devem ser exigidos os mesmos requisitos de habilitação adotados na assinatura do acordo. O art. 25 do Decreto 8.240/2014 elenca os documentos necessários à instrução processual relativos a constituição e regularidade fiscal de empresas, os quais podem ser adaptados para organizações sociais, entes públicos e fundações, conforme o caso:

- Art. 25. As empresas que pretendam celebrar convênios ECTI deverão atender aos seguintes critérios de habilitação:
- I - Cadastro prévio no sistema **online** específico referido no art. 18, no qual serão exigidos:
- a) registro comercial, no caso de empresa individual;

- o b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; ou
- o c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- o II - comprovação da regularidade fiscal junto à União e da não existência de dívida com o Poder Público federal e quanto à sua inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito;
- o III - comprovação de que não estão inadimplentes com a prestação de contas de recursos recebidos anteriormente em outros convênios, ajustes ou contratos com a União;
- o IV - declaração do dirigente da entidade informando que seus dirigentes não ocupam cargo ou emprego na administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, salvo hipóteses autorizadas em lei;
- o V - comprovação da regularidade com o sistema da seguridade social, como estabelecido na Constituição e na legislação infraconstitucional;
- o VI - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e
- o VII - declaração de que não está inscrita em cadastros nacionais de empresas punidas pela administração pública.
- o § 1º A habilitação das empresas referida no **caput** será efetuada pelas fundações de apoio.
- o § 2º Verificada falsidade em documento apresentado, o convênio deverá ser rescindido.
- o § 3º Caso a empresa privada pretenda ser financiadora do projeto, será exigida a comprovação da capacidade de aportar recursos de fontes próprias ou de terceiros para o seu desenvolvimento.
- o § 4º Caso a empresa privada pretenda ser executora do projeto, será exigida a comprovação de sua reconhecida competência na área para a qual pretende a habilitação, que deve estar preferencialmente prevista na política de ciência, tecnologia e inovação ou na política de educação do Governo federal.

14. Para as fundações ainda deve ser exigido a comprovação de atualidade do registro e credenciamento realizado junto aos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, na forma do art. 1º do Decreto 7.423/2010:

- o Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o [art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.
- o Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.

15. As modificações de cronograma decorrentes de eventual prorrogação devem ser acompanhadas da devida atualização do plano de trabalho, visto que a relação entre a instituição apoiada e a fundação de apoio devem estar baseados em plano de trabalho com prazo de execução limitado no tempo, na forma do art. 6º, § 1º, I do Decreto 7.423/2010:

- o Art. 6º O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na [Lei nº 8.958, de 1994](#), e neste Decreto.
- o § 1º Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:
- o I - objeto, projeto básico, **prazo de execução limitado no tempo**, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

16. **DESTA FORMA**, opino pela possibilidade de prorrogação do acordo firmado neste processo específico, visto que atende aos fundamentos acima dispostos, e que o presente parecer seja utilizado como referência para prorrogações similares, desde que a autoridade competente ateste expressamente que os casos concretos se amoldam aos termos da manifestação.

17. À consideração superior.

João Pessoa, 24 de agosto de 2020.

FÁBIO GOMES GUIMARÃES
SUBPROCURADOR DA PF/UFPB
PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PF-PB

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074064126202004 e da chave de acesso 93bd1c9f



Documento assinado eletronicamente por CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 483902792 e chave de acesso 93bd1c9f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA. Data e Hora: 24-08-2020 10:50. Número de Série: 13956504. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Documento assinado eletronicamente por FABIO GOMES GUIMARAES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 483902792 e chave de acesso 93bd1c9f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIO GOMES GUIMARAES. Data e Hora: 24-08-2020 10:28. Número de Série: 17463369. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO

PRÉDIO DA REITORIA, 2º ANDAR, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPUS I, BAIRRO CASTELO BRANCO. JOÃO PESSOA-PB. CEP: 58059-900

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00257/2020/DEP.JUR/PFUF/PB/PGE/AGU

NUP: 23074.064126/2020-04

INTERESSADOS: UFPB - PROPLAN - COORDENAÇÃO DE CONVÊNIOS / CODECON

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Com fundamento na competência prevista nos artigos 7º e 8º da PORTARIA/AGU/Nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, APROVO o Parecer n.º 160/2020/PF-UFPB/PGE/AGU, adotando-o, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014, como manifestação jurídica referencial para análise de prorrogação de convênios e ajustes congêneres.

Devolva-se, com os cumprimentos de estilo, os autos à origem para atendimento, em todos os casos semelhantes, dos requisitos para prorrogação de convênios e demais ajustes congêneres constantes a partir do parágrafo 10 da manifestação jurídica acima referida.

João Pessoa, 24 de agosto de 2020.

CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE DA PF/UFPB
(documento assinado eletronicamente)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074064126202004 e da chave de acesso 93bd1c9f



Documento assinado eletronicamente por CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 484089227 e chave de acesso 93bd1c9f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA. Data e Hora: 24-08-2020 10:50. Número de Série: 13956504. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.